



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23352.000132/2016-12

ASSUNTO: PE 0001/2016 (SRP)

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado para o Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira.

Trata-se de pedido de impugnação interposta pela empresa **TECNOLÓGICA CONFORTO AMBIENTAL LTDA EPP**, via *e-mail* datado de 05 de maio de 2016 no uso do direito previsto no art. 19, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº 0001/2016** que tem por objeto o Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado para o Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira.

A empresa **TECNOLÓGICA CONFORTO AMBIENTAL LTDA EPP**, apresenta o Pedido de Impugnação com as seguintes razões:

*“Interessada na participação do processo suprarreferido, verificamos que o edital de licitação objetiva a contratação, por **Ata de Registro de Preços**, de serviços de manutenção em sistemas de ar condicionado para atendimentos, quando necessário, sendo o pagamento da prestação dos serviços determinado por **Horas/homem trabalhadas**. O edital ainda faz menção à **Portaria de Nº 3.523/1998, do Ministério da Saúde**, no entanto, a contratação **não respeita o determinado pela referida Portaria**.*

*Consigna-se que para atendimento à Portaria de Nº 3.523/1998, o instrumento convocatório deve estabelecer a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema, **de forma contínua**, a fim de cumprir com o que determina a Portaria do MS/ANVISA, que disciplina:*

Art. 6º - Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira

Consoante os regulamentos da ANVISA, o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC deve ser aplicado de forma contínua e sua implantação não pode ultrapassar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

*O item 2. do Anexo I – Termo de Referência, que trata da Justificativa, informa que deverá ser atendida a Portaria 3.523/98 do Ministério da Saúde, no entanto é impossível a Contratada formalizar um PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle na modalidade de licitação escolhida pelo órgão – **Registro de Preços** – haja vista que não se tem ideia de quando serão realizadas as manutenções preventivas, uma vez por tratar-se de uma **Ata de Registro de Preços**, bem como por ser "**estimado**" o pagamento dos serviços por horas/homem trabalhadas.*

Não se pode esperar que sejam respeitadas todas as rotinas de manutenção numa modalidade de contratação em que os serviços serão "acertados" por hora trabalhada. Desta forma, a contratação por horas trabalhadas infringe os preceitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, sendo que os serviços devem ser prestados de forma contínua, mensal e por consequência, o pagamento dos serviços reconhecidos também de forma mensal.

Deste modo, demonstrada a flagrante omissão sobre a exigência da aplicação do PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle), confia a requerente que Vossa Senhoria, recebendo o presente apelo, digno-se a reconsiderar a exigência do documento básico ora impugnada, alterando e inserindo no ato convocatório as exigências mínimas de execução dos serviços.

Caso, todavia, não seja esse o seu entendimento, que, em obediência ao determinado pela ANVISA - Ministério da Saúde, faça subir o apelo, devidamente informado, à autoridade hierárquica competente a fim de que, naquela superior instância, seja este devidamente provido, por ser de direito e da mais integral justiça."

É o relatório. (art. 50, V da Lei 9.784/99).

2. Juízo de Admissibilidade

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento do requisito de tempestividade, autorizando deste modo, a apreciação desta agente das questões de fundo suscitadas.

Neste sentido, passa-se à análise do mérito.

3. Manifestação da Pregoeira

O Pedido de Impugnação foi encaminhado à Assessoria Jurídica e à área técnica, para a devida verificação, conforme segue:

Segundo à Assessoria Jurídica:

"De ordem do Procurador Federal chefe, etc.

[...]

Resposta:

= A Administração não pode se furtar do mérito da impugnação, devendo resolvê-la, portanto.

Segundo o art. 7º da referida portaria: Art. 7º O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira

do Trabalho. Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos a saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

Vê-se que a construção do PMOC depende de um responsável técnico habilitado, que deve ter conhecimentos relativos à segurança e medicina do Trabalho, o que pode ser melhor verificado com a equipe de Engenharia da Autarquia Federal."

Área Técnica:

De acordo com o entendimento do Coordenador Geral de Infraestrutura e Serviços do IFC Câmpus Videira, que elaborou a requisição do objeto:

"Sabemos da necessidade de seguir todas as normativas vigentes, portanto afirmamos que iremos manter o cronograma de atendimento solicitado no PMOC. Quando ocorrer de forma mensal, dessa forma será realizado, logo, cabe a administração definir quando convém realizar a manutenção, sempre obedecendo as normas e o que pede o PMOC. Nesse sentido, e pelo princípio da economicidade, optamos pelo atendimento via chamado, por demanda. Ocorre ainda que podemos interromper a utilização dos equipamentos por determinado período (obedecendo as tratativas de economia de energia elétrica) e nesse período, optar pelo não atendimento, sem que seja necessário aditivos e supressões contratuais."

Conforme resposta do Engenheiro Civil, Diretor de Engenharia e Planejamento do IFC:

"Do ponto de vista técnico e face as manifestações apresentadas, entendemos que é possível a elaboração do PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle, considerando o pagamento dos serviços por horas/homem trabalhadas, uma vez quantificados e identificados as rotinas a serem realizadas que garantam a manutenção preventiva e corretiva do sistema, de forma contínua."

Examinando o prospecto da empresa **TECNOLÓGICA CONFORTO AMBIENTAL LTDA EPP**, e as consultas realizadas à nossa Assessoria Jurídica e área técnica, que serve para embasar esta decisão, observo não assistir razão à irresignação apresentada.

4. Conclusão

Pelo exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 11 do Decreto 5450/2005, **CONHEÇO** do pedido de impugnação de Edital, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Edital.

Videira, 09 de maio de 2016.


Josiane Bonetti

Pregoeira e Chefe do Setor de Compras e Licitação
Portaria nº 26 DOU 21/01/2016